SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114443 - MG (2026/0292251-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ISABELA VITORIA PAIVA MENDES
ADVOGADOS	:	PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - MG099010
		MARCELO JOSE CERQUEIRA CHAVES - MG125178
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO. MODULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem servir de fundamento para a modulação da fração da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não tenham sido utilizadas para o recrudescimento da pena na primeira fase da dosimetria.

3. No caso, considerando a apreensão de relevante quantidade e diversidade de drogas, não valorada na primeira etapa da dosimetria, mostra-se adequada a redução da pena na terceira fase por força da referida minorante na fração de 1/3.

4. Para infirmar a razão de decidir do acórdão impugnado seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60731781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c8d602d9-c29e-4171-b806-d784c13f5717

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c8d602d9-c29e-4171-b806-d784c13f5717

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114443 - MG (2026/0292251-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ISABELA VITORIA PAIVA MENDES
ADVOGADOS	:	PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - MG099010
		MARCELO JOSE CERQUEIRA CHAVES - MG125178
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO. MODULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem servir de fundamento para a modulação da fração da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não tenham sido utilizadas para o recrudescimento da pena na primeira fase da dosimetria.

3. No caso, considerando a apreensão de relevante quantidade e diversidade de drogas, não valorada na primeira etapa da dosimetria, mostra-se adequada a redução da pena na terceira fase por força da referida minorante na fração de 1/3.

4. Para infirmar a razão de decidir do acórdão impugnado seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60480115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: 81b0eda0-2070-4468-95df-b98576cdca4a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISABELA VITÓRIA PAIVA MENDES contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Alega a defesa que o uso do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial é admitido e que a decisão recorrida deixou de enfrentar os pontos centrais da defesa.

Argumenta que o parecer do Ministério Público Federal foi favorável à redução na fração máxima, indicando pequena quantidade de droga, e que esse ponto não foi considerado.

Defende que a decisão monocrática repetiu o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sem analisar de forma específica se a quantidade e a natureza das drogas justificariam redução inferior ao máximo.

Expõe que 133 comprimidos de MDMA, porções de Dipentilona e 1,5 g de maconha não caracterizam quantidade relevante e que o MDMA possui menor potencial lesivo, citando estudos científicos.

Afirma que há precedentes do STJ com grandes apreensões de cocaína nos quais se aplicou fração de redução superior à do caso, o que demonstraria dissonância do acórdão estadual.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com aplicação da fração máxima do tráfico privilegiado. Busca a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; e AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Documento eletrônico VDA60480115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: 81b0eda0-2070-4468-95df-b98576cdca4a

Assim, como forma de racionalizar o emprego do *writ* e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No caso, a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida, assim fundamentada (fls. 381-387):

> O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.
> Sobre a questão, citam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:
> [...]
> Portanto, não se pode conhecer da impetração.
> A propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.
> Analisados os fundamentos adotados no ato judicial impugnado, observa-se a adequada aplicação do direito ao caso concreto, nada havendo a ser reparado.
> Ao reavaliar a dosimetria da pena, o Tribunal de origem adotou a seguinte fundamentação (fls. 10-12, destaquei):
>> A materialidade, a autoria delitiva e a tipicidade quedaram induvidosas dos autos, diante do robusto acervo probatório produzido, mormente diante da confissão da acusada, não sendo sequer alvo do inconformismo da defesa.
>> Limita-se a defesa a requerer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Tóxicos, no seu patamar máximo de 2/3 (dois terços).
>> Referida benesse tem por escopo distinguir o pequeno traficante eventual daquele que se dedica de forma sistemática ao comércio ilícito de entorpecentes. Para sua concessão, exige-se o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: (i) ser o réu primário; (ii) possuir bons antecedentes; (iii) não se dedicar às atividades criminosas; e (iv) não integrar organização criminosa.
>> No caso em apreço, nota-se que o juiz sentenciante afastou a minorante nos seguintes termos:
>>> "Embora a ré seja primária e possua bons antecedentes, conforme demonstrado nos autos, a análise dos demais requisitos impõe o afastamento da causa de diminuição de pena.
>>> **A quantidade e a natureza das drogas apreendidas (133 comprimidos e porções de MDMA e Dipentilona, substâncias sintéticas de alto potencial lesivo), aliadas à presença de uma balança de precisão, instrumento comumente utilizado na mercancia de entorpecentes, e à**

Documento eletrônico VDA60480115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: 81b0eda0-2070-4468-95df-b98576cdca4a

própria confissão da ré de que guardava a droga para um terceiro, são elementos que, em conjunto, reforçam a conclusão de que a ré não se trata de uma traficante ocasional, mas sim de alguém com envolvimento mais profundo e habitual com o comércio ilícito de entorpecentes.

A guarda de expressiva quantidade de drogas sintéticas para outrem, em troca de uso próprio, denota uma inserção na cadeia do tráfico que vai além da figura do pequeno traficante.

Não há lógica em manter grande estoque de drogas com a ré se ela fosse alguém de inteira confiança e minimamente envolvida no tráfico e fazendo dele meio de vida."

Não há controvérsia quanto à primariedade da recorrente, seus bons antecedentes e à ausência de qualquer indício de pertencimento a organização criminosa. O ponto de debate se concentra na conclusão do juízo sentenciante quanto à suposta dedicação da ré à atividade criminosa, a partir da quantidade e natureza das drogas apreendidas, da presença de balança de precisão e da confissão de que guardava as substâncias para outrem.

Com o devido respeito, a fundamentação lançada na sentença não se mostra idônea a afastar a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06.

De fato, **embora a quantidade apreendida (133 comprimidos de MDMA, porções de Dipentilona e 1,5g de maconha) seja relevante, não é tão elevada a ponto de, por si só, autorizar a conclusão de que a acusada se dedica de maneira profissional ao tráfico**. Ademais, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade de drogas, isoladamente, não basta para afastar a aplicação do tráfico privilegiado.

Do mesmo modo, a justificativa de que a ré teria "guardado a droga para outrem, em troca de uso próprio", longe de apontar envolvimento estável ou qualificado com o tráfico, se assemelha a conduta episódica e subordinada, similar à das chamadas "mulas", utilizadas frequentemente por traficantes para o transporte ou guarda da substância. A jurisprudência tem reconhecido que tais atuações não configuram, por si, dedicação à atividade criminosa, se não acompanhadas de outros elementos que a evidencie.

Na presente hipótese, não se logrou demonstrar qualquer conduta reiterada de tráfico, tampouco se constatou movimentação financeira ou logística que indicasse profissionalismo na mercancia. A ré, à época dos fatos, exercia atividade lícita e formal, com registro em carteira, e não há nos autos qualquer elemento de convicção seguro e objetivo a indicar que a função por ela exercida fosse habitual.

Portanto, a prova, conquanto robusta para fins de condenação pelo tipo penal do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, não se revela suficiente para comprovar

Documento eletrônico VDA60480115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: 81b0eda0-2070-4468-95df-b98576cdca4a

> dedicação criminosa habitual da acusada, razão pela qual se impõe o reconhecimento da causa de diminuição.
> Passo, então, à dosimetria.
> A pena-base foi fixada no mínimo legal: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão, porém sem reflexo por força da Súmula 231 do STJ.
> **Na terceira fase, reconheço o tráfico privilegiado, aplicando a fração de 1/3 de redução, em razão da quantidade e natureza das substâncias apreendidas, o que, embora não baste para afastar a minorante, justifica moderação na escolha da fração redutora.**
> Com a redução, a pena resta definitivamente fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa.

Como observado, o Tribunal de origem, ao examinar o conjunto probatório construído nos autos, concluiu que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos (133 comprimidos de MDMA, porções de Dipentilona e 1,5 g de maconha) seriam suficientes para aplicar a minorante do tráfico privilegiado no patamar de 1/3.

Tal entendimento está em consonância com a orientação desta Corte Superior de Justiça segundo a qual "[a] quantidade e a natureza da droga apreendida podem fundamentar a modulação da fração de redução da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que já não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria da pena" (AgRg no REsp n. 2.247.811/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Nesse mesmo sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial da defesa, em que se pleiteava a absolvição do réu ou a redução da pena em 2/3, com base na minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
> 2. A decisão recorrida manteve a validade da busca pessoal realizada, considerando a existência de fundada suspeita, e fixou a fração de redução da pena em 1/3, fundamentada na quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ausência de fundada suspeita para a realização da busca pessoal; e (ii) saber se a dosimetria da pena, com modulação da fração de redução do tráfico privilegiado em 1/3, foi devidamente fundamentada.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A Corte de origem concluiu pela existência de fundada suspeita para a realização da busca pessoal, com base em

Documento eletrônico VDA60480115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: 81b0eda0-2070-4468-95df-b98576cdca4a

elementos concretos e objetivos, em conformidade com os artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.
5. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade de busca pessoal diante de fundada suspeita, desde que baseada em elementos objetivos e concretos, não meramente intuitivos.
6. A modulação da fração de redução do tráfico privilegiado em 1/3 foi fundamentada na quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, sem utilização concomitante desses elementos na primeira e na terceira fases da dosimetria, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
7. A desconstituição das conclusões da Corte de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A busca pessoal é válida quando realizada com base em fundada suspeita, fundamentada em elementos concretos e objetivos, nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.
2. **A quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para fundamentar a modulação da fração de redução da pena no tráfico privilegiado, desde que não sejam consideradas concomitantemente na primeira e na terceira fases da dosimetria.**
[...]
(AgRg no REsp n. 2.241.904/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTO PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE OU PARA A MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO, DESDE QUE NÃO UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. Posteriormente, o referido colegiado aperfeiçoou o entendimento exarado por ocasião do julgamento do

Documento eletrônico VDA60480115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: 81b0eda0-2070-4468-95df-b98576cdca4a

> Recurso Especial n. 1.887.511/SP, passando a adotar o posicionamento segundo o qual a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022).
>
> 3. **No caso, a Corte estadual, ao proceder à dosimetria da pena do delito de tráfico ilícito de drogas, entendeu por bem manter a pena-base no mínimo legal, na primeira fase da dosimetria, e aplicou a minorante do tráfico privilegiado de drogas na fração de redução em 1/3, diante da natureza e da quantidade dos entorpecentes apreendidos, o que se revela em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior.**
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 809.365/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus*.

No caso, o Juízo de primeiro grau havia negado a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao consignar que "[a] quantidade e a natureza das drogas apreendidas (133 comprimidos e porções de MDMA e Dipentilona, substâncias sintéticas de alto potencial lesivo), aliadas à presença de uma balança de precisão, instrumento comumente utilizado na mercancia de entorpecentes, e à própria confissão da ré de que guardava a droga para um terceiro, são elementos que, em conjunto, reforçam a conclusão de que a ré não se trata de uma traficante ocasional, mas sim de alguém com envolvimento mais profundo e habitual com o comércio ilícito de entorpecentes" (fl. 22). Vale ressaltar que tal fundamento é considerado válido para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Por sua vez, o Tribunal de origem redimensionou a pena da recorrente para reconhecer o tráfico privilegiado, ao concluir que não haveria provas suficientes para comprovar sua dedicação criminosa habitual.

Portanto, não há elementos para modificar a conclusão da decisão monocrática, notadamente porque a quantidade e a natureza das drogas apreendidas foram consideradas pela Corte local apenas para definir a fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não havendo flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60480115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: 81b0eda0-2070-4468-95df-b98576cdca4a

No mesmo sentido da decisão agravada, confira-se:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. VALORAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE NA TERCEIRA FASE. *BIS IN IDEM* AUSENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento.
> 2. Fato relevante. Instância ordinária deslocou o vetor quantidade/natureza dos entorpecentes apreendidos da primeira para a terceira fase da dosimetria, modulando a fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em 1/3, à vista da diversidade e da expressão das drogas, e aplicou a causa de aumento do art. 40, VI, resultando em reprimenda definitiva de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 388 dias-multa, no menor valor unitário.
> 3. As alegações do agravante. Sustentação de ilegalidade e desproporcionalidade na modulação da fração de 1/3 do tráfico privilegiado, defesa de valoração da quantidade/natureza na primeira fase para preservar a incidência da atenuante da menoridade relativa, e pedido de reconsideração ou reforma para refazer a dosimetria em termos mais favoráveis.
> 4. Decisão agravada. Manutenção do entendimento de que a opção metodológica adotada pelo Tribunal de origem está abrigada na discricionariedade técnica do julgador, desde que não haja dupla valoração, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade a justificar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente válida a valoração da quantidade e da natureza das drogas exclusivamente na terceira fase da dosimetria, para modular a fração de redução do tráfico privilegiado, desde que não haja *bis in idem*.
> 6. A questão em discussão consiste em saber se a fixação da fração de 1/3 para a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fundamentada na diversidade e expressão dos entorpecentes, respeita a proporcionalidade e insere-se na discricionariedade técnica do julgador.
> 7. A questão em discussão consiste em saber se há obrigatoriedade de valorar a quantidade/natureza do entorpecente na primeira fase da dosimetria para viabilizar a incidência da atenuante da menoridade relativa.
> 8. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta fundamentos novos aptos a alterar a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 9. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a consideração da quantidade e da natureza da droga apreendida em apenas uma das fases da dosimetria, inclusive para modular

Documento eletrônico VDA60480115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: 81b0eda0-2070-4468-95df-b98576cdca4a

> a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, vedado o bis in idem (STF, ARE 666.334/AM, Tema 712; STJ, HC 725.534/SP, Terceira Seção).
> **10. No caso concreto, o vetor quantidade/natureza não foi utilizado para exasperar a pena-base e foi considerado apenas na terceira fase para fixação da fração de redução, o que afasta a dupla valoração e conforma-se aos precedentes.**
> **11. A escolha da fração de 1/3 para a minorante foi motivada pela diversidade e pela expressão dos entorpecentes apreendidos, inserindo-se no âmbito da discricionariedade técnica do julgador e não evidenciando ilegalidade, teratologia ou desproporcionalidade.**
> 12. Não há obrigatoriedade de valorar a quantidade/natureza na primeira fase da dosimetria.
> 13. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já examinados na decisão agravada, sem apresentar fundamento novo apto a modificar o julgado.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> **1. É lícito utilizar a quantidade e a natureza da droga para modular a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, desde que não haja dupla valoração. 2. A definição da fração de redução do tráfico privilegiado insere-se na discricionariedade técnica do julgador e deve observar proporcionalidade e adequada fundamentação**. 3. A atenuante da menoridade relativa não reduz a pena-base aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231/STJ, inexistindo obrigatoriedade de valorar quantidade/natureza do entorpecente na primeira fase.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 3.202.867/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026, grifei.)

Destaca-se, ademais, que, para infirmar a razão de decidir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Cumpre asseverar, por fim, que:

> O parecer favorável do Ministério Público Federal possui natureza meramente opinativa, não vinculando o órgão julgador, desde que a decisão esteja devidamente motivada, razão pela qual a divergência entre o parecer e o resultado do julgamento não caracteriza vício de fundamentação.
> (AgRg no HC n. 1.052.664/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60480115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:17
Código de Controle do Documento: 81b0eda0-2070-4468-95df-b98576cdca4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.114.443 / MG

Número Registro: 2026/0292251-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00188228920248130056 10000254377567001 188228920248130056 50057418520248130056

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADOS	: PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - MG099010
	MARCELO JOSE CERQUEIRA CHAVES - MG125178
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ISABELA VITORIA PAIVA MENDES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISABELA VITORIA PAIVA MENDES
ADVOGADOS	: PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - MG099010
	MARCELO JOSE CERQUEIRA CHAVES - MG125178
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60730249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:50
Código de Controle do Documento: 6fa9007b-470d-4aa4-98c0-f2e6db6a4426

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:50
Código de Controle do Documento: 6fa9007b-470d-4aa4-98c0-f2e6db6a4426